

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10640/001.008/91-11

Sessão de 24 de março de 1994 - Acórdão nº 107-1064

Recurso nº 75.979 - IRF - ANO: 1986

Recorrente: CEREALISTA SILVEIRA LTDA

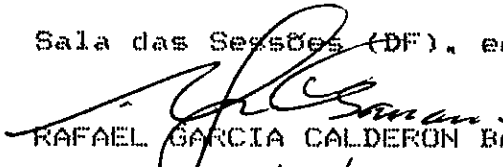
Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA/MG

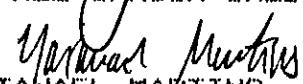
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE -
DECORRENCIA. A decisão proferida no
processo principal estende-se ao
decorrente, na medida em que não há
fatos ou argumentos novos a ensejar
conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CEREALISTA SILVEIRA LTDA.

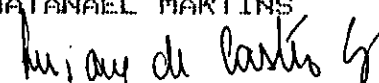
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de março de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS

- RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 MAI. 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA,
MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 107-1.063

Processo nº 10880/016.923/90-17

dade ao acatar como matéria sujeita à tributação, com base no dispositivo acima indicado, irregularidades que não representavam, como de fato não representam, omissão de registros de receitas.

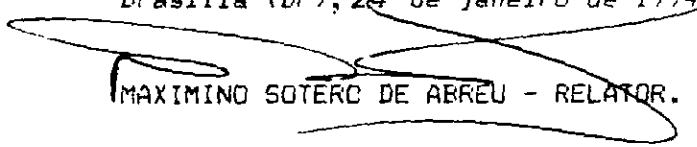
Entendo ser inconcebível, por exemplo, submeter à tributação com fulcro na legislação ordenadora do programa do FINSOCIAL, fatos tais como glosas de despesas com vendas, apropriações indevidas de custos e sub-avaliações de estoques finais.

Analisando detidamente o processo, fácil é de constatar-se que a única matéria que se subordina à tributação pela legislação que rege o programa aqui discutido, decorrente do auto de infração lavrado contra a recorrente no processo matriz, e que foi mantida por esta Câmara no julgamento do recurso de nº 102809, é a que se refere a OMISSÃO DE RECEITA, no exercício de 1986, caracterizada por suprimentos de caixa de origem e efetividade não comprovada, no valor de NCz\$ 55,00.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para manter a tributação somente sobre a parcela mencionada de NCz\$55,00, no exercício financeiro de 1986, ano-base 1985, com exclusão de todas as demais, por não constituírem, as irregularidades apontadas, prejuízo à contribuição para o FINSOCIAL, de conformidade com o art. 1º, parágrafo primeiro, do Decreto-lei nº 1940/82.

E como voto.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 1994


MAXIMINO SOTERO DE ABREU - RELATOR.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10640/001.008/91-11

Recurso nº 75.979

Acórdão nº 107-1064

Recorrente: CEREALISTA SILVEIRA LTDA

R E L A T Ó R I O

CEREALISTA SILVEIRA LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 28/29, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 03/07.

Trata-se de lançamento decorrente de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício, por omissão de receita, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal, procedente.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo por intermédio do recurso de fls. 33/35, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 104.663, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 22.03.94, Acórdão nº 107-1.033, não logrou provimento.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10640/001.008/91-11
Acórdão nº 107-1064

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra o recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, não logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília/DF, 24 de março de 1994.


Natanael Martins - Relator.